



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designado o período de 31 de maio a 02 de junho de 2011 para realização da Correição Periódica Ordinária da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, conforme Edital nº 062/2011, situada na Alameda Montevideu, nº 233. Foram cientificados da realização da Correição o Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen, Andrea Maria Etchegaray e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL

A 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria é presidida pelo Juiz do Trabalho Cleiner Luiz Cardoso Palezi, estando atuando também como Juiz Auxiliar Denilson da Silva Mroginski, os quais, juntamente com a Diretora de Secretaria Helena Bevilacqua Beck (Analista Judiciária), receberam a equipe correcional. Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Carolina Cauduro Dias de Paiva (Secretária Especializada do Juiz Substituto), Erika Rezende da Costa Caneppele, Guilherme Reuter Dotto (Executante), Mariane Bortoluzzi Bianchin e Richard Pires Lara (Assistente de Diretor de Secretaria), e os Técnicos Judiciários Carla Simone Ries Marques, Claiton Flores Castro (Secretário Especializado), Ivan Carlos Pauletto (Agente Administrativo), Joselaine Turchielo Calegaro, Juliana Marin Machado, Liciane Andreia Klusener, Paulo Gomes Bornhorst (Secretário de Audiência), Solange Pires Azzolin (Assistente de Execução) e Tiago Paz Senger (Agente Administrativo). Atua, ainda, na Unidade Judiciária a estagiária Luciane Silva Kasper.

INÍCIO DOS TRABALHOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 13 de novembro de 2009 a 31 de maio de 2011.

ROTINAS.

Quando da inspeção, a Diretora de Secretaria informou que as petições recebidas do Serviço de Protocolo são juntadas aos processos correspondentes no mesmo dia. A certificação dos prazos está sendo feita dentro de um período de 5 (cinco) dias, em média. Os despachos são cumpridos num prazo de 3 (três) dias úteis. Os mandados de citação tem sido expedidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa dos processos ao TRT duas vezes por semana. O Arquivo é realizado diariamente. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos são feitos mensalmente. Ressalta a Diretora que há dificuldade na nomeação de peritos, principalmente médicos. Sugere a existência, no Tribunal Regional do Trabalho, de quadro de peritos para atendimento das Unidades Judiciárias. Relata, ainda, a Diretora de Secretaria, que são liberados os depósitos recursais antes da citação, no momento da homologação da conta. Salienta que, via de regra, não são feitas audiências de conciliação na fase de execução, exceto na semana de conciliação. As notificações ao INSS são feitas semanalmente (na sexta-feira), com a retirada em carga dos processos por um servidor autorizado da Procuradoria. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução, iniciando pelo BacenJud. A lotação da Vara está completa, ressaltando a Diretora de Secretaria, que quando a lotação está incompleta, em virtude de licença ou férias de servidores, há uma certa dificuldade em manter o andamento da Unidade em dia.

EXAME DOS LIVROS.

Os serviços da Vara estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – “inFOR” referentes ao período de 13.11.2009 a 30.05.2011, verificou-se a existência de 11 (onze) processos com prazos de carga excedidos. Analisados os andamentos dos processos, constatou-se: **Processo nº 041000-70.2003.5.04.0702** (carga em 28.01.2011 e prazo vencido desde 07.02.2011 – Expedida notificação para a sua devolução em 16.03.2011 com despachos proferidos em 05.03 e 11.04.2011, com expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos autos, em 23.05.2011). **Processo nº 0131800-71.2008.5.04.0702** (carga em 03.02.2011 e prazo vencido desde 07.02.2011 – Expedida notificação para sua devolução em 16.03.2011, despacho em 05.04.2011, para a busca e apreensão, sendo devolvido Mandado de Busca e Apreensão, com resultado negativo, em 06.05.2011, com novo despacho em 19.05.2011 para devolução dos autos em 48 horas sob pena de busca e apreensão e das penalidades do artigo 196 do CPC). **Processo nº 0000007-38.2010.5.04.0702** (carga em 21.03.2011 e prazo vencido desde 25.03.2011. – Expedida notificação em 28.04.2011, bem como despacho em 23.05.2011, para expedição de mandado de busca e apreensão já confeccionado). **Processo nº 0085900-85.1996.5.04.0702** (carga em 07.04.2011 e prazo vencido desde 13.04.2011 – Expedida notificação para sua devolução em 23.05.2011). **Processo nº 0020600-30.2006.5.04.0702** (carga em 13.04.2011 e prazo vencido desde 18.04.2011. – Expedida notificação em 28.04.2011 e despacho em 23.05.2011 para expedição de mandado de busca e apreensão, confeccionado na mesma data). **Processo nº 0196900-07.2007.5.04.0702** (carga em 19.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011. – Expedida notificação em 23.05.2011). **Processo nº 0000060-82.2011.5.04.0702** (carga em 19.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011. – Expedida notificação em 23.05.2011). **Processo nº 0001445-02.2010.5.04.0702** (carga em 18.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011. – Expedida notificação em 23.05.2011). **Processo nº 0082500-09.2009.5.04.0702** (carga em 18.04.2011 e prazo vencido desde 27.04.2011. – Expedida notificação em 23.05.2011). **Processo nº 0001385-29.2010.5.04.0702** (carga em 25.04.2011 e prazo vencido desde 29.04.2011. – Expedida notificação em 23.05.2011). **Processo nº 0165100-58.2007.5.04.0702** (carga em 19.04.2011 e prazo vencido desde 29.04.2011. – Expedida notificação em 23.05.2011).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na devolução imediata dos autos com prazo de carga excedido, em especial quanto aos autos do processo nº 0131800-71.2008.5.04.0702, reduzindo, ainda, o lapso temporal para as respectivas cobranças.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de 13.11.2009 a 30.05.2011, verificou-se a existência de **09 (nove)** processos com prazo de carga excedido. Analisando os andamentos dos processos, constatou-se que os processos nºs **0000503-67.2010.5.04.0702, 0000502-82.2010.5.04.0702, 0000540-94.2010.5.04.0702, 0000539-12.2010.5.04.0702, 0000592-90.2010.5.04.0702, 0000505-37.2010.5.04.0702, 0000504-52.2010.5.04.0702, 0000894-22.2010.5.04.0702 e 0000880-38.2010.5.04.0702** foram retirados em carga pelo perito Alexandre Hartmann em 13.04.2011, com prazo até 25.04.2011. Em 23.05.2011 a Secretaria da Vara expediu notificações (com publicação no DEJT de 26.05.11), para o perito devolver os autos com prazo de dez dias.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que reduza o lapso temporal para as necessárias cobranças dos autos com prazo de devolução excedido.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS. Visto em correição.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ – referentes ao período de 13.11.2009 a 30.05.2011, verificou-se a existência de **05 (cinco)** mandados com prazos de cumprimento excedidos, que são os seguintes: **Processos nºs 0000006-19.2011.5.04.0702** (carga OJ nº 702-00102/11 e prazo de cumprimento em 02.03.2011), **0075100-41.2009.5.04.0702** (carga OJ nº 702-00139/11 e prazo de cumprimento em 02.03.2011), **0000587-68.2010.5.04.0702** (carga OJ nº 702-00362/11 e prazo de cumprimento em 08.04.2011), **0042600-92.2004.5.04.0701** (carga OJ nº 702-00381/11 e prazo de cumprimento em 13.04.2011), **0026500-91.2006.5.04.0701** (carga OJ nº 702-00402/11 e prazo de cumprimento em 13.04.2011). Segundo informações colhidas no sistema inFOR, não houve cobrança em relação ao cumprimento dos mandados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

DETERMINA-SE que a **Diretora de Secretaria** efetue a cobrança dos mandados com prazo de devolução excedido, bem como reduza o lapso de tempo para tanto.

4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **89 (oitenta e nove)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Adriano Santos Wilhelms** – 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, concluso em maio de 2011 (0000228-21.2010.5.04.0702) e 02 (dois) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em maio de 2011 (0106400-21.2009.5.04.0702; 0193200-76.2009.5.04.0702); **Juíza Laura Balbuena Valente Gabriel** – 02 (dois) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre fevereiro e março de 2011 (0076200-31.2009.5.04.0702 e 0136600-11.2009.5.04.0702), 01 (um) processo de execução pelo rito ordinário, concluso em fevereiro de 2011 (0165200-13.2007.5.04.0702) e 09 (nove) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos entre fevereiro e maio de 2011; **Juiz Cleiner Luiz Cardoso Palezi** – 06 (seis) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em maio de 2011 e 02 (dois) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos em maio de 2011 (0000329-24.2011.5.04.0702; 0000348-30.2011.5.0702); **Juiz Denilson da Silva Mroginski** – 29 (vinte e nove) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre dezembro de 2010 e maio de 2011, 05 (cinco) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos em maio de 2011 (0000182-95.2011.5.04.0702; 0000275-58.2011.5.04.0702; 0000295-49.2011.5.04.0702; 0000303-26.2011.5.04.0702 e 0000318-92.2011.5.04.0702) e 19 (dezenove) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos entre abril e maio de 2011; **Juíza Elizabeth Bacin Hermes** – 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, concluso em maio de 2011 (0000341-72.2010.5.04.0702); **Juiz Andre Ibanos Pereira** – 01 (um) processo pendente de julgamento de embargos de declaração, concluso em abril de 2011 (0026900-03.2009.5.04.0702); **Juiz Marco Aurelio Barcellos Carneiro** – 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, concluso em março de 2011 (0125000-90.2009.5.04.0702) e 10 (dez) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

em maio de 2011; **Juiz Valtair Noschang** – 01 (um) processo pendente de julgamento de embargos de declaração, concluso em maio de 2011 (0001190-44.2010.5.04.0702).

Determina-se a expedição de ofício ao Exmo. Juiz Denilson da Silva Mroginski para que até 15.07.2011 prolate decisão nos processos que lhe foram conclusos ainda no ano de 2010, como segue: 0000127-81.2010.5.04.0702, 0000803-29.2010.5.04.0702, 0000824-05.2010.5.04.0702, 0001060-54.2010.5.04.0702 e 0133700-552009.5.04.0702.

5. LIVRO-PONTO. Visto em correição.

Foi examinado o livro destinado ao controle de horário e frequência do ano de 2009, correspondente ao período de **13.11.09 a 16.11.09**, contendo lavratura de termos de abertura e encerramento. A sistemática utilizada na Unidade consiste em emitir folhas ponto mensais, agrupadas por exercício, dispostas em ordem cronológica e alfabética. O livro examinado está em bom estado de conservação, não apresentando quaisquer irregularidades.

6. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período anterior à entrada em vigor da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, publicada em 17.11.2009, tendo o último livro (ano de 2009 – volumes I e II, relativamente ao período de 07.01.2009 a 12.11.2009) sido objeto de exame na inspeção realizada em 12 de novembro de 2009, conforme visto em correição aposto à fl. 260. Na presente inspeção, foi analisado o volume II do livro de 2009, verificando-se que após o visto da última correição consta apenas o termo de encerramento do livro em 16.11.2009 (fl. 261). Por meio de consulta do sistema InFOR, constata-se que no período de 13.11.2009 (primeiro dia após a última correição) a 16.11.2009 (data do encerramento do livro), foi realizada apenas uma sessão de audiências na data de 16.11.2009, porém o relatório da pauta não consta colacionado no Livro de Registro de Audiências. A partir de **17.11.2009**, a Unidade passou a manter registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema InFOR), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema InFOR – período de **02.05.2011 a 30.05.2011**), observa-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

se, **por amostragem**, que, em algumas pautas: não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 02.05.2011, 03.05.2011 (manhã), 04.05.2011 (manhã e tarde), 05.05.2011 (manhã e tarde), 10.05.2011 (manhã e tarde), 11.05.2011 (manhã e tarde), 12.05.2011 (manhã), 18.05.2011 (manhã e tarde), 19.05.2011 (manhã e tarde), 20.05.2011, 23.05.2011, 24.05.2011 (manhã e tarde), 25.05.2011 (manhã e tarde); não existe correspondência entre o horário real de abertura consignado em ata e o registrado no sistema InFOR (audiência designada para às 15:20h do dia 02.05.2011; audiência designada para às 14:30h do dia 23.05.2011); inexistente registro no sistema InFOR do horário real de abertura da audiência (audiência designada para à 10:00h do dia 03.05.2011); há duplicidade de audiências com mesmo horário real de abertura (audiências designadas para às 14:40h e às 14:45h do dia 19.05.2011, consignam horário real de abertura às 14:52h). Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema InFOR (período de **02.05.2011 a 30.05.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões, ordinariamente, de segundas a quintas-feiras, sendo que, às segundas-feiras no turno da tarde, e, às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras com pauta nos turnos da manhã e da tarde. No período analisado (de **02.05.2011 a 30.05.2011**) verificou-se, ainda, a realização pontual de uma audiência em uma sexta-feira, destinada apenas a um processo específico de prosseguimento. Durante o período analisado por amostragem (de **02.05.2011 a 30.05.2011**), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, **02 (duas)** iniciais de rito ordinário, **04 (quatro)** audiências de iniciais de rito sumaríssimo e **01 (um)** prosseguimento de audiência, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **04 (quatro)** audiências de iniciais de rito ordinário e **04 (quatro)** de prosseguimento. No período analisado (de **02.05.2011 a 30.05.2011**), não consta registro de forma especificada no sistema InFOR de audiências de execução. Ressalte-se que a Unidade Judiciária, segundo o estabelecido nas Portarias nºs 044, de 15 de janeiro de 2010, 098, de 09 de junho de 2010, e, 003, de 18 de janeiro de 2011, se encontrava em regime de Juiz Auxiliar, nos períodos de 10.03.2010 a 13.07.2010, de 16.08.2010 a 17.12.2010 e de 11.04.2011 a 12.07.2011, respectivamente. Quando da inspeção correcional (em 01.06.2011), de acordo com as informações fornecidas pela Diretora de Secretaria, a primeira



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

pauta inicial dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 28 de junho de 2011, implicando no intervalo de **27 (vinte e sete) dias** contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo acréscimo de **9 (nove) dias** em relação ao apurado na correição anterior. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 26 de setembro de 2011 (primeira data livre), sendo 14.12.2011 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo médio entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **157 (cento e cinquenta e sete) dias**, havendo, neste caso, redução de **13 (treze) dias** em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia 06.07.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **35 (trinta e cinco) dias**, o que inobserva o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho e importa no acréscimo de **15 (quinze) dias** em relação ao intervalo apurado na correição anterior.

Em decorrência do apontado acima, RECOMENDA-SE que a **Diretora de Secretaria** observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Deve atentar, ainda, para que sejam disponibilizados no Sistema InFOR as informações quanto às audiências, a integralidade dos horários reais de abertura das audiências, os quais devem manter correspondência com os registrados em ata, devendo, ainda, ser evitada a duplicidade de audiências com mesmo horário real de abertura. Com relação às iniciais de processos de rito sumaríssimo, a unidade deve observar o prazo legal de quinze dias para marcação da audiência.

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de abril de 2011 a Unidade inspecionada possuía **522 (quinhentos e vinte e dois) processos** pendentes de cognição, **322 (trezentos e vinte e dois) processos** pendentes de liquidação, e **1230 (mil duzentos e trinta) execuções** em tramitação. Foram examinados **16 (dezesesseis)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Processo nº 0070900-93.2006.5.04.0702

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Comum em 17.07.2000, remetida à Justiça do Trabalho em 03.08.2006 (fl. 86, v.) e conclusa ao Juiz em 28.08.2006 (fl. 87). Em 30.08.2006 foi proferido despacho determinando a notificação do credor para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução (fl. 87), tendo sido expedida a respectiva notificação em 14.09.2006 (fl. 88) e certificado o decurso do prazo, sem manifestação do autor, em 08.11.2006 (fl. 88, v.). Atualizada a conta em 24.03.2008 (fl. 89), em 24.04.2008 foi lavrada certidão noticiando a reunião da execução do processo nos autos da ação nº 00005.702/98 (fls. 90/92). Consultado no sistema "inFOR" o andamento do referido processo, verificou-se que estão sendo tomadas medidas para fins de expedição de precatório.

Processo nº 00566-2009-702-04-00-6

Às fls. 15 e 26, v. foram juntados documentos reduzidos sem numeração. Em 09.11.2009 foi proferido despacho determinando a intimação das partes para apresentar cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo sido expedidas as respectivas intimações em 20.11.2009 (fls. 28/29) e certificado o decurso do prazo, sem apresentação de cálculos, somente em 01.02.2010 (fl. 30). Em 26.03.2010 foi protocolada petição pelo perito com pedido de mais 10 (dez) dias de prazo para apresentação do laudo (fl. 33), conclusa ao Juiz em 29.03.2010 (fl. 34) e juntada aos autos, juntamente com o despacho concedendo o prazo, somente em 15.04.2010, acompanhados do laudo (fl. 32, v.), porquanto não formados os devidos autos provisórios. Intimadas as partes do laudo pericial em 27.04.2010, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, foi lavrada certidão de decurso do prazo e conclusão somente em 06.07.2010 (fl. 42). Citada a executada em 02.08.2010, a certidão de decurso do prazo sem pagamento ou garantia da execução foi efetuada em 27.08.2010. Em 23.09.2010 foi expedida Carta Precatória para Três Passos para penhora. Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 10.12.2010, a intimação do exequente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da ação (fl. 55), somente em 07.02.2011 foi lavrada certidão de decurso de prazo e conclusão (fl. 56). Disponibilizada a renovação da intimação do exequente quanto ao prosseguimento da ação em 18.02.2011 (fl. 57), em 16.03.2011 foi certificado o decurso do prazo sem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

manifestação (fl. 69, v.). À fl. 56 foi proferido despacho suspendendo o processo nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Processo nº 0081000-78.2004.5.04.0702

O verso das fls. 24, 26, 30, 51, 113, 147, 148 e 220 não contém carimbo em branco, tampouco foram lavradas certidões a respeito. A petição protocolada em 11.11.2004 (fl. 29) foi juntada aos autos em 22.11.2004 (fl. 28, v.). Encerrada a instrução em 23.02.2005, com sentença “sine die” (fl. 31), esta foi proferida em 25.08.2005 (fl. 32). Lavrada certidão de ciência dos cálculos, pelo INSS, em 14.12.2005 (fl. 69), a conclusão dos autos ao Juiz foi feita somente em 06.03.2006 (fl. 70). Homologados os cálculos e determinada a citação da reclamada para pagamento em 06.03.2006, em 28.03.2006 foi procedida a atualização da conta (fl. 71) e, em 05.04.2006, expedido o respectivo mandado (fl. 71, v.). O despacho proferido em 24.04.2006 (fl. 73) foi cumprido em 08.05.2006 (fl. 76). O documento reduzido juntado no verso da fl. 73 não foi numerado. Proferido despacho, em 10.07.2006, determinando a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de valores pelo BacenJud, bem como de ofício ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 82), em 27.07.2006 foi expedido o ofício (fl. 83), em 24.07.2006 atualizada a conta (fl. 84) e em 26.07.2006 realizada consulta ao BacenJud (fl. 85), verificando-se, assim, a inobservância da ordem cronológica dos atos. O despacho determinando a reiteração do ofício ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em 28.08.2006, foi cumprido em 11.09.2006 (fl. 88). Exarado despacho, em 28.11.2006, determinando a intimação do autor para informar novo endereço da executada, somente em 15.12.2006 foi efetuada a expedição da respectiva intimação (fl. 93). Os Embargos à Execução das fls. 99/104 foram juntados aos autos sem o respectivo termo. Determinada a intimação do exequente para contestar os Embargos à Execução em 29.03.2007 (fl. 105), somente em 12.04.2007 foi expedida a respectiva intimação (fl. 106). O despacho determinando a expedição de ofício ao Banrisul, de 25.06.2007 (fl. 113), foi cumprido em 24.07.2007 (fl. 114). Em 14.03.2008 foi proferido despacho determinando a ciência do exequente das atas de leilão, bem como manifestação quanto ao prosseguimento da execução (fl. 132), tendo sido expedida a respectiva intimação ao exequente em 04.04.2008 (fl. 133). Determinada, em 05.05.2008 e em 10.10.2008, a intimação do leiloeiro para designação de novas datas para leilão (fls. 138 e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

155), somente em 11.07.2008 e em 09.01.2009, respectivamente, foram protocoladas petições do leiloeiro designando novas datas para leilão (fls. 139 e 156). A ata do primeiro leilão (fl. 163) foi juntada aos autos sem o respectivo termo. Proferido, em 26.02.2009, despacho determinando vista à executada do pedido de adjudicação do bem (fl. 165), somente em 07.04.2009 foi expedido o respectivo mandado (fl. 165, v.). Determinada a intimação das partes em 24.06.2009 (fl. 177), somente em 14.07.2009 foram expedidas as respectivas intimações (fls. 178/179) e, em 01.09.2009, lavrada certidão de decurso de prazo, sem manifestação, e de conclusão (fl. 181). Exarado despacho determinando a intimação da executada da homologação do leilão, de 19.02.2010 (fl. 206), em 24.03.2010 foi expedida notificação (fl. 207, v.), efetivada em 23.04.2010 (fl. 208, v.), tendo sido lavrada certidão de decurso de prazo sem apresentação de embargos à arrematação em 18.06.2010 (fl. 209). Juntadas aos autos as guias de depósito em 10.08.2010 (fl. 214, v.), os autos foram conclusos ao Juiz somente em 27.09.2010 (fl. 217). A numeração está incorreta a partir da fl. 217 (ausência da fl. 218). Proferido despacho determinando a notificação do exequente quanto ao prosseguimento da execução em 05.10.2010 (fl. 220), em 02.12.2010 foi expedida a respectiva notificação (fl. 225) e, em 17.02.2011, lavrada certidão referindo a não-manifestação do exequente e a tomada de providências para o arquivamento provisório.

DETERMINA-SE que a **Secretaria providencie na reiteração da notificação do exequente quanto ao prosseguimento da execução e, no silêncio, efetue o cumprimento da última determinação contida no despacho da fl. 220.**

Processo nº 0001251-02.2010.5.04.0702

O verso das fls. 09 e 11 não contém carimbo em branco, tampouco foi lavrada a respectiva certidão. A certidão da fl. 47, v. diz que estão em branco o verso das fls. 13 a 46, quando o verso da fl. 37 não está. Na primeira audiência, em 22.11.2010 (ata da fl. 14), foi deferido prazo para o reclamante se manifestar sobre documentos, em 10 (dez) dias, tendo sido lavrada certidão de decurso do prazo, sem manifestação do autor, somente em 13.01.2011 (fl. 49). O processo encontra-se aguardando a audiência de prosseguimento marcada para 04.07.2011.

Processo nº 00594-2008-702-04-00-2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

A certidão da fl. 60, verso, diz estar em branco o verso da fl. 16, quando não está, pois há cópia da CTPS do autor referente ao seu contrato de trabalho. Quantificados e numerados os documentos reduzidos da fl. 20 como sendo nove documentos, contudo o documento de número 08 não foi desmembrado, referindo-se a dois documentos diversos, estando incorreta a quantificação e a numeração. O termo de juntada no verso da fl. 92 não faz menção à procuração que acompanha a petição protocolada. A numeração da fl. 96 está rasurada, sem que tenha sido lavrada a respectiva certidão. As partes foram notificadas da sentença em 01.06.2009 (fls. 125/126), sendo certificada a não interposição de recursos pelas partes em 01.07.2009. A notificação da fl. 129 informa o prazo de 10 dias para as partes apresentarem cálculos de liquidação, com início em 19.08 pelo autor, e de 24.08 a 02.09 pela ré, sendo certificada, em 06.10.2009 e no verso da fl. 129, a não apresentação de cálculos pelas partes. Foi expedida notificação ao perito nomeado, para elaboração do laudo, somente em 11.11.2009. A devolução da carga dos autos constante na fl. 131 está sem data de recebimento e sem identificação do servidor. O termo de juntada do verso da fl. 131, de 07.01.2010 não especifica a peça processual anexada (laudo contábil – conta de liquidação), sendo as partes intimadas do laudo em 04.03.2010, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme notificação expedida em 25.02.2010. O documento de tamanho reduzido juntado à fl. 149, verso, não está numerado. Em petição protocolada em 1º de julho de 2010, a reclamante requereu a suspensão do processo pelo prazo previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80, por se encontrar a reclamada em lugar incerto e não sabido. Foi deferido o requerimento, na mesma data. Os autos aguardam o decurso do prazo de suspensão.

Processo nº 00666-2009-702-04-00-2

O servidor que rubrica o termo da fl. 21, verso, e as devoluções de carga das fls. 25 e 52, não está identificado. A ação foi julgada procedente em parte (fls. 15/19). As partes foram intimadas da sentença em 17.08.2009 (fls. 20/21), sendo certificada a não interposição de recursos em 23.09.2009 (fl. 22). O despacho que determinou a notificação da autora para apresentar cálculos em 10 dias, datado de 23.09.2009, foi cumprido em 27.10.2009, com a publicação da notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 04.11.2009. Foi expedida Carta Precatória Executória para a Vara de Três



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Passos, informando a Vara deprecada o não pagamento da dívida pela executada, bem como a ausência de bens passíveis de penhora (fls. 34/42v). Devolvida a Carta Precatória Executória foi ordenado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo (fl. 47). Não foram encontrados outros bens passíveis de penhora pela Vara deprecante (fl. 49v). O exeqüente foi notificado para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, em 09.07.2010 (fl. 50). O autor requereu a expedição de alvará para encaminhamento do benefício do seguro desemprego, em 18.08.2010 (fl. 53), tendo trazido sua CTPS para as anotações necessárias (fl. 56). O autor foi notificado, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para retirar o alvará em 16.02.2011 (fl. 58), retirado em 17.02.2011 (fl. 60 e 60v), quando foi devolvida a sua CTPS. A execução está sobrestada, conforme despacho do Juiz (fl. 54), com base no parágrafo 2º do art. 4º da Lei 6.830, de 22.09.1980.

Processo nº 0061300-77.2008.5.04.0702

Os documentos de tamanho reduzido das fls. 12/52, 179/201 e outros não estão rubricados pelo servidor. A numeração da fl. 56 está rasurada, quando deveria ter sido renumerada e o ato certificado. Os documentos reduzidos juntados no verso da fl. 56 não foram numerados e rubricados pelo servidor. Os documentos reduzidos, juntados às fls. 179/180, 182/198 e outros, estão em número superior ao limite de 10 por folha. Ausência de identificação do servidor na devolução da carga constante à fl. 270. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional em 23.08.2010 e recebidos de volta pela Vara em 10.11.2010 (fl. 356). O TRT decretou a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, desde o indeferimento da prova oral, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu regular processamento. O processo foi incluído na pauta do dia 14.06.2011, às 10h. Foram expedidas as notificações de praxe, aguardando os autos a realização da audiência designada.

Processo nº 0001305-65-2010.5.04.0702

Trata-se de processo de rito sumaríssimo, em que a audiência inicial não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, III, da CLT, em razão de ter sido emendada a inicial em 22.10.2010. A certidão da fl. 108 refere que o verso das fls. 02 a 107 estão em branco, quando a fl. 14-verso não está. As partes celebraram acordo, conforme os termos da ata da fl. 114, obrigando-se a reclamada a pagar à reclamante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 05 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais),



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

depositando diretamente na conta do procurador do reclamante, a partir de 17.01.2011. A certidão de 27.05.2011 informa que o reclamante não se manifestou sobre possível inadimplemento do ajuste, sendo encaminhado o processo ao arquivo.

Processo nº 0000913-28.2010.5.04.0702

Os documentos de tamanhos reduzidos anexados no verso da fl. 43 estão quantificados, mas não estão numerados. As partes celebraram acordo conforme os termos da ata da fl. 47, reconhecendo a reclamada o vínculo de emprego com o reclamante, no período de 01.11.2008 a 30.10.2009. Obrigou-se, ainda, a pagar a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 08 (oito) parcelas, a partir de 15.10.2010. Houve expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado na mencionada ata, também em 15.10.2010. A Secretaria da Vara certificou, em 30.05.2011, a ausência de manifestação do reclamante sobre eventual inadimplemento do ajuste, providenciando o arquivamento dos autos.

Processo nº 00746-2006-702-04-00-5

Primeiro volume dos autos com mais de 200 folhas. Certidão no verso da fl. 23 não assinada pelo Servidor. Ausente quantificação relativa ao documento juntado na fl. 48. Certidão da fl. 185 refere equivocadamente estar em branco o verso da fl. 150 e 154. Não consta data de devolução e rubrica do Servidor relativos a carga constante da fl. 204. Documentos no verso das fls. 216, 270 e 302 sem quantificação e numeração. Ausente carimbo “em branco” ou certidão relativos ao verso das fls. 227-246. Termo de juntada no verso da fl. 301 refere petição quando se trata de contrarrazões. Devolução de carga sem identificação do Servidor nas fls. 277 e 301. Certidão da fl. 308 refere “Portaria nº 213/01” ao invés de “Provimento nº 213/01”. Processo remetido ao TRT em 01.08.2007 e devolvido em 20.08.2008, fl. 344. Despacho de 26.11.2008, fl. 396 – notificação da reclamada para apresentar documentos pelo contador em dez dias, sob pena de busca e apreensão – cumprido só em 06.02.2009, fl. 397, sendo certificada a não apresentação em 18.03.2009, fl. 398. Despacho da fl. 401, de 20.04.2009 – remeter os autos para contador elaborar os cálculos de liquidação – cumprido em 22.05.2009, fl. 402. Termo de juntada no verso da fl. 405 sem preenchimento e assinatura. Numeração dos autos incorreta a partir da folha seguinte a de nº 499 (não há fl. 500). Certidão no verso da fl. 469 refere que esta folha está em branco, quando não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

está. Laudo contábil protocolado em 14.07.2009, fl. 406, sendo as partes notificadas para se manifestarem em 19.08.2009, fls. 470-471. Procurador do reclamante retirou os autos em carga com prazo para devolução até 08.09.2009, fls. 470 e 472, sendo notificado para devolver em 48 horas sob pena de busca e apreensão em 09.10.2009, fls. 473 e 474, só devolvendo o processo em 13.11.2009, fl. 472, após expedido mandado de busca e apreensão em 06.11.2009 (fl. 475) que não pode ser cumprido, pois o endereço do advogado não pertencia à jurisdição da Vara do Trabalho, conforme certidão da fl. 478. Despacho de 13.11.2009, fl. 476, cumprido em 29.01.2010, fl. 479. Documentos nas fls.494-499 demonstrando o óbito do reclamante, não havendo a retificação da autuação para sucessão, conforme determinado à fl. 509. Expedido alvará do depósito recursal à representante da sucessão relativo ao principal, fl. 518, prosseguindo a execução para cobrança das contribuições previdenciárias, sendo realizada a penhora de bem imóvel, fls. 525-536, em 14.10.2010. Em 11.11.2010, fl. 537, exarado despacho determinando incluir na conta os emolumentos do cartório de registro de imóveis e determinando aguardar o fim da execução onde consta a primeira penhora, esta realizada no processo nº 04164.701/92-7, junto à 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria.

***DETERMINA-SE* proceda a Diretora de Secretaria no cumprimento da determinação contida na fl.509, quanto à retificação da autuação.**

Processo nº 0123700-55.1993.5.04.0702

Ausência de carimbo “em branco” no verso das fls. 27 e 48. Termo de juntada no verso da fl. 12 com data incompleta. Documentos sem quantificação e numeração, fls. 15-verso, 16, 17 e 84. Sentença publicada em 28.03.1994 (fl. 86, v.), tendo o procurador do reclamante tomado ciência em 26.04.1994 e a reclamada notificada em 02.05.1994. Cálculos homologados em 24.03.1995, fl. 95. No verso desta folha consta entrega ao Oficial de Justiça do mandado, em 29.03.1995. Em 25.04.1995 consta certidão de que não foi efetivado pagamento ou garantida a execução. Em 10.05.1995 autos conclusos, fl. 96. Determinado que o exeqüente falasse sobre certidão do Oficial de Justiça em 10.05.1995, fl. 96. Em nenhum momento foi juntado aos autos o mandado, com a certidão do Oficial de Justiça. Autos remetidos ao arquivo em 20.08.2003, com dívida, fl. 165. Em 06.06.2007 o reclamante apresentou petição requerendo a realização de penhora no rosto dos autos do processo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

nº 027/1.05.0023564-6, que tramita na 3ª Vara Cível de Santa Maria, o que foi acolhido, conforme despacho da fl. 168, sendo procedida a penhora em 16.07.2007, fls. 170-171. Em 14.08.2007 o reclamante requereu a expedição de ofício à 3ª Vara Cível de Santa Maria para que informasse o valor da execução em que a reclamada era credora (fl. 178), o que foi atendido, sendo o ofício expedido nos autos do processo nº 00008.702/94-2, fl. 179, conforme certidão de 15.08.2007. Na mesma data foi determinado aguardar a resposta do ofício em questão, fl. 179. O processo ficou parado até 19.10.2010 quando certificado nos autos que o processo nº 00008.702/94 estava no arquivo provisório. Não há certidão nos autos informando acerca da resposta ou não ao ofício enviado à 3ª Vara Cível de Santa Maria. Em 20.10.2010 (DEJT de 28.10.10) foi expedida notificação ao reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, com prazo de 10 dias, sendo que no silêncio o processo seria suspenso, fl. 181. Em 03.11.2010 o reclamante requereu sessenta dias de prazo para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, o que foi deferido no despacho exarado em 05.11.2010, fl. 183. Em 20.01.2011 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor quanto ao prosseguimento “do autor”, ao invés de constar “execução”, fl. 183, v.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na conclusão dos autos ao Juiz para a providências que entender ainda cabíveis.

Processo nº 0000151-12.2010.5.04.0702

Autos não numerados a partir da fl. 36. Ajuizada a ação em 05.02.2010 a primeira audiência ocorreu em 17.03.2010, fls. 29-31, sem observância do disposto no art. 852-B, III, da CLT. Celebrado acordo entre as partes, fl. 32, sendo a primeira parcela paga em audiência, em 17.03.2010, no valor de R\$ 500,00, mais 17 parcelas de R\$ 250,00, sendo a primeira em 16.04.2010 e as demais nos dias 16 dos meses subseqüentes ou no primeiro dia útil, na hipótese de recair em sábado, domingo ou feriado. Documento da fl. 34 quantificado, mas sem numeração. Processo aguarda o cumprimento integral do acordo.

Processo nº 00827-2008-702-04-00-7

Acordo homologado nos termos da ata da fl. 12, cabendo à reclamada pagar ao autor R\$ 53.800,00, sendo R\$ 11.600,00 já recebidos, R\$ 35.000,00 mediante dação em pagamento de imóvel localizado na comarca de São



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Pedro do Sul (escritura em 30 dias) e R\$ 7.200,00 em 12 parcelas de R\$ 600,00. Despacho datado de 19.12.2008 determinando a notificação das partes sobre parecer do Ministério Público, cumprido somente em 03.02.2009. Devolução da carga sem identificação do servidor, fl. 31. Na ata da fl. 68 foram ratificados os termos do ajuste anterior (ata de 22.06.2009) e aditado para que a reclamada pague ainda 40 parcelas mensais de 80% do salário mínimo a partir de 30.08.2009. Processo aguarda cumprimento integral do acordo.

Processo nº 0089900-89.2000.5.04.0702

Notificação subscrita por servidor que assina “p/” (delegação), sem se identificar (fls. 72, 73 e outras). Documento reduzido juntado sem quantificador e sem numeração (fls. 72v, 73v, 137, 270 e outras). Termo de juntada e/ou certidão, emitidos na vigência do Provimento 207/1999, sem o dia da semana correspondente à data da emissão (fls. 74v, 76v, 96v e outras). Termo de juntada faz menção apenas à petição, sem referir ao(s) documento(s) a ela anexado(s) (fls. 74v, 138v e outras). Documento reduzido juntado apenas com quantificador, não havendo numeração com rubrica do servidor nos documentos juntados em cada folha (fls. 107/115, 140, 208). Certidão e/ou termo de juntada sem a identificação e/ou quantificação do servidor que assina a certidão (fls. 138v, 174v). Termo de juntada com rasura (fl. 160v). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 161/164, 192/196, 201, 294, 380, 381, 432, 433, 477). Processo remetido ao TRT em 05.12.2001 (fl. 181) e retornado em 09.10.2002 (fl. 190v) com reconhecimento de vínculo. Em 29.11.2002 foi proferida nova sentença. Decisão de 17.01.2003 (fl. 200) determina notificação da parte contrária para contra-arrazoar, sendo a notificação emitida apenas em 10.02.2003 (fl. 210). Carimbo “em branco” aposto no verso de folha, onde consta juntado documento reduzido (comprovante do ECT) (fl. 211). Certidão de carga do processo, emitida na vigência do Provimento 213/2001, sem o dia da semana correspondente à data da carga e/ou do recebimento da devolução do processo, bem como sem a identificação e/ou qualificação do servidor que efetuou a carga e/ou do servidor que recebeu a devolução (fls. 213, 235, 255 e outras). Volume I encerrado com mais de 200 folhas. Termo de abertura do volume II com rasura na data, sem certidão de ressalva (fl. 215). Autos novamente remetido



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ao TRT em 24.03.2003 (fl. 221) e retornado em 22.09.2003 (fl. 231v). Despacho de 10.11.2003 determina intimação do INSS sobre cálculos, sendo cumprido somente em 17.12.2003 (fl. 257). Decisão de 23.01.2004 julga líquida a sentença exequenda e determina a citação do executado (fl. 260), sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 08.03.2004 (fl. 261) e o mandado de citação em 16.03.2004 (fl. 262). Petição e documento que estavam depositados em Secretaria foram juntados sem referência a autos provisórios e sem numeração na margem inferior direita (fls. 268v, 269/270, 381/382). Decisão de 12.08.2004 (fl. 275) determina que se efetue penhora a termo de valor existente em conta corrente do reclamado, sendo o termo de penhora emitido apenas em 24.09.2004 (fl. 295). Decisão de 27.10.2004 determina intimação do autor para indicar reforço de penhora em cinco dias, sendo a notificação emitida apenas em 22.11.2004 (fl. 302). Petição protocolada em 30.11.2004, pela qual as partes celebram acordo (fls. 303/305), homologado em 17.12.2004 (fl. 307), para pagamento de R\$17.062,98 em 5 parcelas mensais de R\$500,00 até 27.01.2005, e, a partir de fevereiro de 2005 até a integral liquidação, parcelas mensais de R\$1.000,00. Em 21.01.2005 foi emitida notificação à reclamada, a ser publicada no Diário Oficial do Estado de 27.01.2005, intimando a ré para comprovar recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis (fl. 311), sendo certificado o decurso do prazo sem cumprimento da determinação apenas em 03.07.2006 (fl. 312). Despacho de 03.07.2006 (fl. 312) determina intimação do INSS, sendo a carga efetivada apenas em 23.08.2006 (fl. 313). Despacho de 25.09.2006 (fl. 314) determina intimação do réu para comprovar recolhimento previdenciário em 10 dias, sendo a notificação emitida apenas em 24.10.2006 (fl. 359), vindo a ser certificada a ausência de manifestação acerca da dívida previdenciária apenas em 31.08.2007 (fl. 361). Processo em carga com procurador do réu desde 05.10.2007 (fl. 364), sendo certificada a carga com prazo vencido apenas em 22.11.2007 (fl. 365), quando os autos foram conclusos. Despacho de 14.12.2007 (fl. 370) determina expedição de mandado de penhora, sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 05.03.2008 (fl. 371) e o mandado de penhora e avaliação emitido em 12.03.2008 (fl. 372). Despacho de 04.09.2008 (fl. 383) determina expedição de ordem eletrônica de pedido de bloqueio de valores em contas bancárias para pagamento das custas processuais, sendo a certidão de cálculos emitida



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

apenas em 24.09.2008 (fl. 384). Despacho de 20.10.2008 (fl. 387) determina a investigação de bens do executado por meio do sistema InFO/JUD, não havendo certidão ou notícia do cumprimento da determinação judicial. Processo retirado em carga pelo procurador do autor em 18.02.2009 (fl. 388), sendo certificada a carga com prazo vencido apenas em 10.03.2009 (fl. 389). Despacho de 17.03.2009 (fl. 391) determina vista à parte contrária de petição do autor denunciando o descumprimento do acordo, sendo a notificação da reclamada emitida apenas em 14.04.2009 (fl. 395). Aposição de risco no verso da folha onde consta o termo de encerramento do volume III. Despacho de 07.05.2009 (fl. 405) determina atualização da conta relativa ao crédito do autor decorrente do descumprimento do acordo, sendo o relatório de valores pagos emitido apenas em 15.06.2009 (fl. 406), mesma data da emissão da certidão de cálculos (fl. 407). Petição protocolada em 29.06.2009 (fl. 413) acostada aos autos sem termo de juntada. Termo de juntada faz referência à petição, sem esclarecer que se trata de embargos à execução (fl. 414v). Despacho de 07.07.2009 (fl. 422) determina cumprimento de despacho da fl. 414 que determina intimação do réu conforme determinado à fl. 408 e vista ao autor de petição da ré, sendo a notificação ao reclamante emitida apenas em 30.07.2009, não tendo sido emitida a intimação do réu, vindo a ser proferido novo despacho em 18.08.2009 determinando a intimação do réu conforme despacho da fl. 408 (fl. 427). O processo foi remetido ao TRT em 05.02.2010 (fl. 455) e retornou em 17.06.2010 (fl. 470v). Despacho de 17.06.2010 (fl. 471) determina intimação das partes para se manifestarem sobre venda judicial de bem penhorado, sendo a notificação emitida apenas em 07.07.2010 (fls. 472 e 473). Processo em carga desde 02.08.2010 (fl. 474), sendo certificada a carga com prazo vencido apenas em 25.08.2010 (fl. 475). Em 18.11.2010 foi protocolada petição das partes pela qual celebram acordo (fls. 485/486) para pagamento de R\$31.307,30 em sete parcelas, sendo R\$15.647,30 no dia 22.11.2010 mais seis parcelas mensais iguais de R\$2.610,00, sendo o acordo homologado em 22.11.2010 (fl. 489). Na decisão de 22.11.2010 (fl. 489), que homologou o acordo, restou determinado que a reclamada deverá comprovar o recolhimento do INSS e custas até 07.12.2010, bem como ficou determinado que, após, fosse dada vista ao INSS pelo prazo preclusivo de dez dias e, caso nada requerido, a liberação da penhora e intimação das partes para retirarem os documentos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

juntados aos autos. Em 30.11.2010, foram emitidas notificações às partes quanto aos termos da decisão de fl. 489, sendo certificado, em 30.05.2011, que, no prazo, o autor não informou o inadimplemento do acordo e que a ré não comprovou o recolhimento previdenciário e custas processuais. Em despacho de 30.05.2011 (fl. 493), foi determinada a atualização do saldo do débito e ordenado o bloqueio de valores e conta bancária da ré por meio do sistema Bacen-Jud, sendo que caso infrutífera a diligência sejam os autos conclusos para deliberação acerca do bem penhorado.

Processo nº 00449-2008-702-04-00-1

Documento reduzido juntado apenas com quantificador, não havendo numeração dos documentos com rubrica do servidor (fls. 71/74). Certidão de carga de processo, emitida na vigência do Provimento 213/2001, sem o dia da semana correspondente à data em que foi feita a carga e/ou recebida a devolução dos autos (fls. 92, 106 e outras). Na audiência de 16.06.2008 (fl. 24) foi oportunizado prazo de dez dias à ré para arrolamento de testemunhas, sendo que somente em 11.07.2008 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da reclamada (fl. 100v). Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fl. 100v). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 101/102). Termo de juntada faz menção à juntada de petição sem esclarecer que esta se encontrava depositada em Secretaria, em autos provisórios, no aguardo do retorno do processo que se encontrava concluso para sentença (fl. 113v), não havendo numeração na margem inferior direita de petição que se encontrava depositada em secretaria, a semelhança de autos provisórios. As partes foram notificadas da sentença por notificação emitida em 01.04.2009 para disponibilização no Diário Oficial Eletrônico de 07.04.2009, sendo certificado apenas em 04.05.2009 o decurso do prazo legal sem interposição de recurso e o trânsito em julgado da sentença. Em 13.05.2009 foram emitidas notificações à ré para proceder à anotação da CTPS do autor e fornecer guias de encaminhamento do seguro-desemprego, assim como notificações às partes, com prazo sucessivo de dez dias, para apresentar cálculos de liquidação (fls. 126, 127 e 128). As notificações emitidas em 13.05.2009 foram disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico de 19.05.2009, sendo certificado apenas em 03.07.2009 o transcurso do prazo sem o registro da CTPS e sem apresentação da conta de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

liquidação (fl. 131). Decisão de 10.09.2009 (fl. 134) nomeou perito contador para efetuar os cálculos de liquidação, sendo a notificação do perito emitida apenas em 22.10.2009 (fl. 135). Por decisão de 12.11.2009 (fl. 137), foi nomeado outro perito em substituição ao primeiro nomeado, não havendo comprovação da data da notificação do novo perito, sendo os autos retirados em carga pelo perito apenas em 14.01.2010 (fl. 138). O laudo com cálculos de liquidação foram juntados em 23.02.2010 (fl. 138v), sendo emitida notificação dando ciência às partes apenas em 19.03.2010 (fls. 147, 148). Em 05.05.2010, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 148v), sendo os autos conclusos apenas em 21.06.2010 (fl. 149). A reclamada foi citada em 09.07.2010 (fls. 151/151v) para pagamento da dívida em 48 horas ou nomeação, no mesmo prazo, de bens à penhora, sendo certificado o decurso do prazo legal sem o pagamento ou garantia da execução apenas em 12.08.2010 (fl. 152). Em decisão de 03.12.2010 (fl. 160) foi determinado à Secretaria que verifique a existência de veículos através do Renajud, e no caso de restar infrutífera a diligência, seja intimado o autor para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o prosseguimento da execução, sob pena de, no silêncio, ser o processo suspenso nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. A pesquisa junto ao Renajud foi infrutífera, sendo o reclamante notificado a manifestar-se em 30 dias sobre o prosseguimento do feito por meio de notificação emitida em 24.01.2011 para disponibilização no Diário Eletrônico de 07.02.2011. Somente em 22.03.2010 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor, estando o processo sem movimentação desde então.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.

Processo nº 00808-2006-702-04-00-9

Ausência de carimbo “em branco” ou de certidão que o substitua (verso das fls. 02/04, 22, 115). Documento reduzido juntado no verso da fl. 33 sem quantificador (o carimbo do quantificador está em branco). Despacho de 09.05.2007 (fl. 56/57) determina elaboração de conta por perito contador, sendo o perito notificado em 06.06.2007, com renovação da notificação em 19.06.2007, vindo o perito a retirar os autos em carga apenas em 11.07.2007 (fl. 61). Procurador do INSS manifestou desinteresse em impugnar os cálculos do perito em 26.09.2007, sendo os autos conclusos ao Juiz apenas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

em 11.10.2007. A reclamada foi citada em 28.11.2007, sendo certificado o decurso do prazo sem pagamento ou garantia somente em 13.02.2008 (fl. 87). Em 15.05.2009 foi determinada a expedição de Mandado de Penhora em segundo grau a incidir sobre veículo penhorado junto ao processo 00044-2007-702-04-00-2. Em 21.09.2009, foi certificado que no processo supra referido houve determinação de suspensão da execução, ficando os autos no arquivo provisório até final pagamento do financiamento do veículo penhorado. Em 20.01.2010, foi proferida decisão determinando a suspensão do presente processo até o final do financiamento do veículo (fl. 140). Expedida Carta Precatória para Curitiba a fim da penhora recair sobre parte do veículo já pago conforme contrato de alienação fiduciária. Embargos de terceiro do alienante fiduciário foi julgado improcedente. Comunicação da 11ª Vara de Curitiba, em 02.05.2011, dizendo que o valor do débito junto ao credor fiduciário é superior ao crédito (fl. 161). Em 13.05.2011, foi solicitada a devolução de Carta Precatória Executória. O processo está aguardando o retorno da Precatória.

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **RECOMENDA-SE** que a Unidade Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). **(3)** Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(4) Quando da juntada de documentos reduzidos,**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (5) Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6)** Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema INFOR (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. **(7) A unidade deverá envidar esforços para que o cumprimento dos atos processuais ocorra de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo. (8) Nos casos de rasura, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (9) Intensifique a Secretaria a verificação da revisão dos registros de manutenção obrigatória, para as providências cabíveis, a fim de que os prazos concedidos sejam atendidos. (10) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (11) Observe o prazo estabelecido no artigo 852-B, III, da CLT, em relação às audiências iniciais dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. (12) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema INFOR para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos. (13) A Secretaria deverá atentar para a formação dos autos provisórios, na forma do que dispõe o artigo 105 e seus parágrafos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (14) A unidade judiciária deverá, na medida do possível, reduzir o resíduo de processos que se encontram na fase de execução, incluindo de forma ordinária, referidos processos na pauta para tentativa de acordo.**

ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.

Na forma do disposto no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional colocou-se à disposição para



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 01 de junho de 2011, no horário das 11 horas, **tendo comparecido**, os advogados Alessandro Oliveira Ramos, Tesoureiro da OAB, e Noemy Bastos Aramburú, Secretária Geral da OAB, e ambos Membros da Comissão Mista de Trabalho, os quais ressaltaram que embora a sobrecarga de trabalho, há boa estrutura dos serviços nas unidades judiciárias, estando a contento o trabalho dos Juízes. Referiram, no entanto, a ocorrência de atrasos nas audiências, sendo que nem sempre os intervalos entre uma e outra são suficientes à realização das mesmas, o que determina atraso nas audiências subseqüentes. Compareceu, também, a advogada Janice Moraes Amaral, que solicitou providências em relação ao processo nº 0070900-14.1997.5.04.0701, requerendo fosse recebida manifestação escrita acerca do andamento dos autos referido, tendo sido orientada a encaminhar suas pretensões, se assim entendesse cabíveis, através das medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS.

Por orientação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando da última inspeção neste Tribunal, recomenda-se que os juízes de primeiro grau atentem para o que segue: **(1)** haja pronunciamento expresso sobre os pressupostos de admissibilidade recursal, quando do recebimento dos recursos ordinários ou agravos de petição; **(2)** na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sejam intimados os sócios para que respondam pelo débito, conforme arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **(3)** após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, haja a pronta liberação do depósito recursal em favor do reclamante, até de ofício, desde que o valor do crédito seja indiscutivelmente inferior ao do depósito; **(4)** sejam realizadas audiências semanais em processos em fase de execução, nos termos do art. 77, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como a tentativa de conciliação; **(5)** quando da prolação de sentença condenatória em valor e pagamento de quantia, que sejam colocados parâmetros para a apuração dos valores em liquidação.

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado. **Ressalta a Diretora de Secretaria, contudo, que existe uma certa dificuldade na solicitação e atendimento de serviços de reparos das instalações, sugerindo a manutenção, pelo Tribunal, de uma equipe itinerante de artífices, que percorresse o Estado para a realização desses serviços de manutenção das Unidades Judiciárias.**

***ENCAMINHE-SE* a sugestão da Diretora de Secretaria ao Serviço de Infraestrutura e Manutenção Predial para exame.**

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria da Vara.

A Diretora de Secretaria deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correicionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma afetiva, cordial e atenciosa com que foram recebidos, constatando o empenho e a disposição de todos em bem realizar os serviços necessários a uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

, subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Desembargadora Vice-Corregedora Regional